



Agravo de Instrumento nº 0038614-74.2020.8.19.0000

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

**Agravado: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA PARA REARMAMENTO MORAL -
INICIATIVA DE MUDANÇAS (ABRM-IM)**

Relatora: JDS. FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. DECISÃO QUE DEFERIU PEDIDO DE ASSOCIAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO DE MANDATOS EM RAZÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DA ASSEMBLEIA ORDINÁRIA. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DA COVID-19. IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE EM RELAÇÃO À MULTA FIXADA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO, BEM COMO QUANTO AO PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA LIMINAR. COMPROVAÇÃO DA PROXIMIDADE DO FIM DOS MANDATOS E DA NECESSIDADE DA ASSINATURA DO PRESIDENTE E DO TESOUREIRO PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA BANCÁRIA. ASSOCIAÇÃO QUE NÃO PODE FICAR SEM COMANDO ANTE O VENCIMENTO DOS MANDATOS, SENDO IMPRESCINDÍVEL GARANTIR SUA REPRESENTATIVIDADE JUNTO AOS PRESTADORES DE SERVIÇO, EMPREGADOS, BEM COMO EM RELAÇÃO AO BANCO AGRAVADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC, QUAIS SEJAM A PROBABILIDADE DO DIREITO E O PERIGO DE DANO. EVIDENTE A NECESSIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS MANDATOS DO ATUAL CORPO DIRETIVO ATÉ QUE CESSEM AS RECOMENDAÇÕES DE ISOLAMENTO EMANADAS PELO PODER PÚBLICO EM RAZÃO DA PANDEMIA CAUSADA PELA COVID-19. MULTA FIXADA QUE OBSERVOU OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRAZO FIXADO NA DECISÃO QUE SE



MOSTRA ADEQUADO. AUSENTE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA QUE SE IMPÕE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 59 DESTES ETJ. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento em referência, em que constam como partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça deste Estado, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO**, nos termos do voto da Relatora.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Petrópolis que deferiu pedido da associação agravante para prorrogação de mandatos em razão da impossibilidade de realização da assembleia ordinária provocada pela pandemia da Covid-19

A decisão alvejada foi prolatada nos seguintes termos (index 000011 – anexo):

Trata-se de requerimento formulado pela Associação Brasileira para Rearmamento Moral - Iniciativa de Mudanças (ABRM-IM), requerendo a extensão dos poderes de representação perante o Banco Bradesco S.A., em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do covid-19. Narra a parte autora que seus dirigentes possuem com mandatos, vigorando até maio de 2020, e que, diante da pandemia do novo coronavírus, não será possível realizar assembleia ordinária em abril





de 2020, para nova eleição. Aduz que, diante dos riscos da nova doença, houve pedidos de não prosseguimento nas funções do 1º tesoureiro e do 1º Vice-Presidente. Assim postula, em sede de tutela de urgência, a autorização para prorrogação do mandato junto ao Banco Bradesco, expedição de ofício para a agência 0026, no Rio de Janeiro, para que possa continuar a fazer as transações necessárias junto ao banco, com a assinatura dos cheques pelo Presidente Reginaldo de Souza e Tesoureira Ana Maria Carvalho Patrício, bem como que os os cheques para transações da entidade autora sejam assinados pelos mesmos. Desde já, devemos deixar consignado que tal apreciação é feita em mero juízo de cognição sumária, como deve ser neste tipo de tutela jurisdicional, já que a cognição exauriente só é possível, em regra, quando no momento da sentença de mérito, ao fim da dilação probatória. Inicialmente, encontra-se positivada a plausibilidade da alegação autoral, evidenciando a presença da prova inequívoca indicadora de sua probabilidade, tendo em vista os documentos de fls. 7/8, que demonstram a proximidade do fim do mandato, e de fls. 15/23, que indicam que compete ao Presidente assinar os cheques da entidade juntamente com o tesoureiro. No tocante à impossibilidade de realização da assembleia ordinária neste mês de abril, é fato público o momento de pandemia que a população está vivenciando, não sendo permitido aglomerações. Nesse sentido, o perigo de dano, resta constatado, diante da impossibilidade dos dirigentes não conseguirem movimentar financeiramente a conta corrente da associação, deixando de honrar compromissos. Ante ao exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a prorrogando dos mandatos do Presidente, Reginaldo de Souza, e 2ª Tesoureira, Ana Maria Carvalho Patrício, junto ao Banco Bradesco, para que possam efetivar transações bancárias, com a assinatura dos cheques até Dezembro de 2020, cabendo-lhes o encargo de prestar contas à entidade tão logo seja regularizada a representação da entidade civil. Considerando a incomunicabilidade dos servidores do TJRJ com o correio em decorrência da pandemia e a impossibilidade dos oficiais de justiça de entregarem ofícios nos termos da consolidação normativa, determino a expedição do ofício requerido pelo cartório, devendo o mesmo ser disponibilizado eletronicamente para a parte autora . Dê-se ciência ao MP. Cumpra-se COM URGÊNCIA.

Inconformada, a parte agravante sustentou haver perigo de irreversibilidade na medida deferida, considerando seu caráter satisfativo. Aduziu que o estatuto da associação agravante prevê a realização de assembleia geral ordinária para eleição de sua diretoria, não havendo determinação de renovação





automática, tendo o bloqueio de acesso à conta bancária traduzido exercício regular de um direito.

Manifestou sua insurgência quanto à multa imposta, que considerou desproporcional, bem como em relação ao prazo fixado para cumprimento da obrigação, que considerou exíguo. Requereu a integral reforma da decisão agravada (index 00002).

É o breve relatório.

VOTO

Inicialmente, registre-se a desnecessidade de concessão de efeito suspensivo ou de tutela recursal antecipada ante a não comprovação pela parte agravante do perigo de dano ao seu direito até o julgamento final do presente recurso.

Observa-se que o prejuízo alegado pelo recorrente se apresenta como hipotético, sendo certo, pelo que dos autos consta, que o *periculum in mora* milita em favor da parte autora, ora agravada.

Infere-se pela documentação acostada aos autos originários que a parte agravada é uma associação que se encontrava na iminência de ficar sem representação em razão do fim dos mandatos do corpo diretivo, havendo necessidade de manutenção das atividades junto aos seus empregados, prestadores de serviço, além da relação com o próprio banco agravante.

De outra ponta, dispensa-se a oitiva da parte agravada, tendo em vista que as razões ventiladas para o deferimento de sua pretensão já constam dos autos principais.

Passa-se ao imediato exame do mérito.





Satisfeitos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, este recurso deve ser conhecido, mesmo porque, é tempestivo.

(i) Da tutela

Não assiste razão ao recorrente.

A concessão ou não da tutela provisória de urgência é tema atinente aos limites do livre arbítrio do magistrado, devendo ser observado o preenchimento dos requisitos autorizadores do artigo 300 do CPC.

Ou seja, trata-se de providência judicial dependente da probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo.

A jurisprudência deste Tribunal entende que a aferição do preenchimento dos pressupostos supramencionados está adstrita ao juízo discricionário do juiz da causa e em não havendo, em princípio, abusividade ou ilegalidade neste atuar, a interferência da instância superior só ocorre quando a decisão for teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.

Há de prevalecer a orientação do verbete sumular nº 59 deste Tribunal:

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não da antecipação de tutela, se teratológica, contrária à lei ou à evidente prova dos autos.”

Com efeito, o exame sobre a possibilidade de concessão de liminar não exige análise sobre a existência ou inexistência do direito posto em causa, mas, tão somente, que a prova deva ser suficiente para embasar a decisão.

É cediço que as autoridades públicas da União e do Estado do Rio de Janeiro editaram leis e decretos dispondo sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia causada pela Covid-19,

instituindo período de isolamento social e recomendando que a circulação de pessoas se limite às necessidades imediatas, merecendo especial destaque a Lei Federal nº 13.979/2020.

Com efeito, essa recomendação se estende a todas as associações, de modo que os associados devem acatar as recomendações instituídas pelo Poder Público para evitar a propagação da doença, sendo prudente evitar o deslocamento e a aglomeração de um número elevado de participantes em suas sedes até que se torne viável a realização de assembleia virtual ou presencial.

Assim, **presente a probabilidade do direito**, vez que comprovada a iminência de vencimento dos mandatos da atual direção da associação, assim como a necessidade da assinatura de seu presidente e de seu tesoureiro para, em especial, realizar a movimentação da conta bancária mantida junto à instituição financeira, **fato reiterado pela própria parte agravante!**

Nesse sentido, a associação não pode ficar sem comando ante o vencimento dos mandatos, acéfala, sendo imprescindível garantir a sua representatividade junto aos prestadores de serviço, empregados, bem como em relação ao banco agravado.

Desse modo, existe **perigo de dano** grave que justifica a decisão atacada, sendo evidente a necessidade de prorrogação dos mandatos do atual corpo diretivo até que cessem as recomendações de isolamento emanadas pelo poder público em razão da pandemia causada pela covid-19.

Finalmente, não há que se falar em esgotamento do objeto da demanda.

Primeiro porque houve comprometimento da parte agravada em realizar a regularização da representação da associação até dezembro do corrente ano, sendo certo que a decisão agravada fez pertinente ressalva quanto à devida responsabilidade de prestação de contas da atual direção após a aludida assembleia.

Depois porque os documentos e as informações carreadas aos autos principais **dão conta do descaso com o atendimento da liminar deferida, cuja medida a ser implementada é, incontroversamente, de responsabilidade da parte agravante** e, por conseguinte, inexistente perigo de irreversibilidade da medida!

(ii) Da multa

No que concerne à multa, deve ser observado que a referida tem caráter coercitivo e não compensatório, indenizatório ou sancionatório, tendo por única finalidade tornar eficaz a medida.

Assim, a sua fixação deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não sendo tão baixa, a ponto ser mais vantajoso pagar a multa e não cumprir a decisão, tampouco tão alta a ponto de se tornar mais interessante que a própria obrigação principal, deixando de ser meio para ser fim.

Neste sentido a Jurisprudência do STJ, a saber:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA DIÁRIA. REDUÇÃO DO VALOR TOTAL DA DÍVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Consoante o entendimento da Segunda Seção, é admitida a redução do valor da astreinte quando a sua fixação ocorrer em valor muito superior ao discutido na ação judicial em que foi imposta, a fim de evitar possível enriquecimento sem causa. Todavia, se a apuração da razoabilidade se faz entre o simples cotejo do valor da obrigação principal com o valor total fixado a título de astreinte, inquestionável que a redução do valor da última, pelo simples fato de ser muito superior à primeira, prestigiará a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir as decisões judiciais, além do que estimulará os recursos com esse fim a esta Corte. 2. Diversamente, se o deslocamento do exame da proporcionalidade da multa diária, em cotejo com a prestação que deve ser adimplida pela parte, for transferido para o momento de sua fixação, servirá de estímulo ao cumprimento da obrigação, na medida em que ficará evidente a responsabilidade do



devedor pelo valor total da multa, que somente aumentará em razão de sua resistência em cumprir a decisão judicial. Sob esse prisma, **o valor total fixado a título de astreinte somente poderá ser objeto de redução se fixada a multa diária em valor desproporcional à própria prestação que ela objetiva compelir o devedor a cumprir, nunca em razão do simples valor total da dívida, mera decorrência da inércia do próprio devedor.** 3. Na espécie, o autor - beneficiário de plano de saúde - era portador de enfisema pulmonar, necessitando de aparelho de ventilação mecânica para sobreviver. Diante disso, o pedido emergencial foi deferido para determinar que a ora agravante mantivesse o autor hospitalizado ou, optando em mandá-lo para casa, fornecesse todo tratamento indispensável. Diante dessas peculiaridades, evidente que a multa diária fixada originalmente pelo magistrado - R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento - não se distanciou dos critérios de razoabilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1523970 SP 2015/0071279-4, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 23/06/2015, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2015). (grifo nosso)

Desta forma, a decisão que determinou a aplicação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso de descumprimento, não se mostra contrária aos critérios da proporcionalidade, moderação, razoabilidade, compatibilidade, reprovabilidade.

Vale ressaltar que **a decisão agravada é hialina ao afirmar que eventual imposição de multa somente ocorrerá em caso de descumprimento da decisão**, bastando, portanto, que a parte agravante dê efetivo cumprimento ao comando judicial, não se vislumbrando a configuração de qualquer prejuízo.

Cabe ressaltar que a multa tem por objetivo impor método coercitivo para o cumprimento da determinação judicial, evitando-se que a parte devedora da obrigação opte pelo pagamento da referida multa e não pelo cumprimento da aludida obrigação.

Portanto, para evitar a aplicação da multa arbitrada, basta à parte agravante dar o devido cumprimento à determinação, tendo em vista que é exatamente este o objetivo de sua fixação.



(iii) Do prazo

Finalmente, ao contrário do que pretende fazer crer a parte recorrente, não há que se falar em exiguidade para o efetivo cumprimento da liminar deferida na decisão atacada.

Isso porque a decisão agravada foi proferida em 14.04.2020, sendo certo que a intimação ocorreu em 06.05.2020 **e a parte agravante somente interpôs o presente recurso em 17.06.2020.**

Vale dizer que a parte agravada acostou aos autos principais comprovante da negativa da parte agravante ocorrida em 06.05.2020, requerendo reiteração da ordem exarada, que ocorreu em 11.05.2020 **não podendo a parte agravante alegar surpresa ou despreparo em relação ao requerimento!**

Significa dizer que, ainda que se alegasse a necessidade de ampliação do prazo para o adequado cumprimento da decisão, **é fato incontroverso que a parte agravante dispôs de aproximadamente 40 dias para o cumprimento da liminar deferida, optando, ao menos em tese, pelo descumprimento da determinação e pela interposição do presente recurso, considerando que não há notícia de cumprimento.**

Nesta toada, não há neste momento como se arguir exiguidade de prazo para justificar eventual descumprimento da tutela!

Diante destas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, ficando a decisão mantida como foi lançada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

JDS FERNANDA FERNANDES COELHO ARRÁBIDA PAES
R E L A T O R A